



ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL

Análise Administrativa

***JESSICA DANILA DE SOUZA
MARTINS***

Classificação do Crédito:

Artigo 84, inciso V da Lei 11.101/05

Janeiro/2024



ANÁLISE DE CRÉDITO

FALÊNCIA

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

DADOS DO CREDOR:

Nome/Razão Social	JESSICA DANILA DE SOUZA MARTINS
CPF/CNPJ	410.506.138-05

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 11.661,61	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0012038-16.2019.5.15.0073



PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0012038-16.2019.5.15.0073 composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob judice* é de 01/07/2009 a 25/06/2018 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial em 30/07/2017, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005.

Vejamos:

- ✓ Férias 2018
- ✓ 13º proporcional 2018
- ✓ Saldo de salário 2018
- ✓ Aviso prévio
- ✓ Multas 467 CLT
- ✓ FGTS 05/2018 a 06/2018
- ✓ Multa FGTS

Da análise dos documentos apresentados pela credora, constatou-se que a certidão de crédito no valor de R\$ 11.661,61, está devidamente atualizada até a data de decretação da falência, conforme excerto abaixo:



Reclamante **JESSICA DANILA DE SOUZA MARTINS**
Reclamado: **KLASSIPE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI**
Período do Cálculo: **29/10/2019 a 29/10/2019** Data Ajuizamento: **29/10/2019** Data Liquidação: **29/10/2019**

Resumo do Cálculo

Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
PRINCIPAL	11.661,61	0,00	11.661,61
Total	11.661,61	0,00	11.661,61

Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributáveis: 0,00%

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	11.661,61
Bruto Devido ao Reclamante	11.661,61
Total de Descontos	0,00
Líquido Devido ao Reclamante	11.661,61

Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	11.661,61
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA DANIEL JOSE DA SILVA	583,08
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA DANIEL JOSE DA SILVA	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA FURTADO AUDITORIA SS LTDA.	1.280,00
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA FURTADO AUDITORIA SS LTDA.	0,00
Total Devido pelo Reclamado	13.524,69

Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil a ensejar modificação do valor listado em favor da credora.

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Mediante ao exposto acima, esta Administração Judicial, em atenção à legislação vigente, somente procedeu à adequação da classificação do crédito listado, haja vista se tratar de verba extraconcursal em razão do período trabalhado.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende pela inclusão do importe de R\$ 11.661,61 em favor de JESSICA DANILA DE SOUZA MARTINS a ser inserido como Extraconcursal Trabalhista nos termos do artigo 84, inc. V, da Lei 11.101/2005.

Titular do Crédito: JESSICA DANILA DE SOUZA MARTINS

Classificação do Crédito: Extraconcursal Trabalhista, Artigo 84. Inc. V

Valor do Crédito: R\$ 11.661,61

KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

OAB/SP 183.917